



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.126 - DF (2011/0028312-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : EDNA BARREIRA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
REQUERIDO : R. DECISÃO DE FL. 120

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 105, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 41/STJ. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Apesar de não constar no rol dos recursos elencados na legislação processual civil, o Superior Tribunal de Justiça admite o recebimento de petição com pedido de reconsideração como agravo regimental, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual, quando interposta tempestivamente no prazo do recurso cabível.

2. A competência originária desta Corte para processar e julgar *writ of mandamus* está delineada pelo artigo 105, I, "b", da Constituição Federal, segundo o qual "Compete o Superior Tribunal de Justiça: processar e julgar, originariamente: [...] os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou próprio Tribunal". Logo, inexistente previsão de competência originária para o STJ julgar *writ* contra ato de outro Tribunal ou de seus membros.

3. O julgamento originário de mandado de segurança contra ato emanado por membro de outro Tribunal ou por seu colegiado é da competência do Órgão Pleno da respectiva Corte, *ex vi* da Súmula n. 41/STJ. Entendimento esse novamente frisado no brilhante voto da lavra da Ministra Nancy Andrighi, proferido no bojo do RMS 25.934/PR, em emblemático caso julgado pela Corte Especial do STJ no dia 27 de novembro de 2008 (DJ de 09 de fevereiro de 2009).

4. Petição conhecida como agravo regimental não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer da petição como agravo regimental, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.126 - DF (2011/0028312-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : EDNA BARREIRA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA APELAÇÃO NR 200334000314590 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de petição interposta por Edna Barreira Costa contra decisão de minha lavra que indeferiu o pedido do *writ* ao fundamento de que falece a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente mandado de segurança impetrado contra ato emanado por outro Tribunal (fl. 120).

Sustenta a peticionária, em síntese, que: "diante estes fatos e fundamentos controvertidos e não desgastando os recursos cabíveis para o presente Writ, seja levado a Corte Especial, deve o Ilustre Relator, assim desgastar os seus argumentos de fato e de direito, para que a maioria venha aplicar corretamente o Direito e a Justiça para a impetrante, por estar lesada em seu cargo e função almejados nos órgãos coatores, por dolo das autoridades que assim, não vislumbram o seu direito líquido e certo, exigível e adquirido, garantidos na nossa maior lei, Constituição Federal, estando prejudicada até a presente data, por estar seu *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, lesados conforme já comprovou nos autos" (fls. 123-124).

Por fim, requer o provimento do pedido, bem como protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas e a juntada de novos documentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.126 - DF (2011/0028312-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 105, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 41/STJ. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Apesar de não constar no rol dos recursos elencados na legislação processual civil, o Superior Tribunal de Justiça admite o recebimento de petição com pedido de reconsideração como agravo regimental, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual, quando interposta tempestivamente no prazo do recurso cabível.
2. A competência originária desta Corte para processar e julgar *writ of mandamus* está delineada pelo artigo 105, I, "b", da Constituição Federal, segundo o qual "Compete o Superior Tribunal de Justiça: processar e julgar, originariamente: [...] os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou próprio Tribunal". Logo, inexistente previsão de competência originária para o STJ julgar *writ* contra ato de outro Tribunal ou de seus membros.
3. O julgamento originário de mandado de segurança contra ato emanado por membro de outro Tribunal ou por seu colegiado é da competência do Órgão Pleno da respectiva Corte, *ex vi* da Súmula n. 41/STJ. Entendimento esse novamente frisado no brilhante voto da lavra da Ministra Nancy Andrigli, proferido no bojo do RMS 25.934/PR, em emblemático caso julgado pela Corte Especial do STJ no dia 27 de novembro de 2008 (DJ de 09 de fevereiro de 2009).
4. Petição conhecida como agravo regimental não provida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Apesar de não constar no rol dos recursos elencados na legislação processual civil, o Superior Tribunal de Justiça admite o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual, quando inexistente a má-fé do requerente que o interpôs tempestivamente.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A jurisprudência desta Corte é assente na linha de que a ausência da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso torna-o inexistente, nos termos da Súmula 115/STJ.

Agravo Regimental improvido (RCDESP no AgRg no Ag 1.068.457/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 18/3/2009).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (RCDESP no Ag 1.044.786/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/9/2008, DJe 25/9/2008).

Feita essa consideração, recebo a petição com pedido de reconsideração como agravo regimental.

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor, *in verbis*:

[...]

Prima facie, falece a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente mandado de segurança impetrado contra ato emanado por outro Tribunal.

Sob esse ângulo, é da competência da Corte Especial do TRF da 1ª Região a análise de mandado de segurança impetrado contra ato de seus Desembargadores Federais, *ex vi* do artigo 10, III, do seu Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 10. Compete à Corte Especial processar e julgar:

III – os mandados de segurança e os *habeas data* para impugnação de ato do Tribunal, de seus órgãos fracionários e de seus desembargadores federais;

[...]

Como o alegado ato coator foi praticado por Desembargador Federal membro da Segunda Turma do TRF da 1ª Região, na relatoria do processo acima referenciado, a competência é da Corte Especial dessa Casa.

Assim, não é atribuição desta Corte processar e julgar o presente *mandamus*. Esse entendimento, inclusive, encontra-se cristalizado na Súmula n. 41/STJ, que assim dispõe: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

À guisa de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados do STJ: AgRg no MS 14.203/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 6 de abril de 2009; MS 12.948/RO, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão monocrática proferida pelo Presidente Ministro Rafael de Barros Monteiro, DJ de 9 de agosto de 2007; e MS 12.871/PR, decisão monocrática da Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 6 de junho de 2007.

Isso posto, forte no artigo 212 do RISTJ, **indefiro** o pedido.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se observa, o *decisum* não merece reparo. Isso porque a competência originária desta Corte para processar e julgar *writ of mandamus* está delineada pelo artigo 105, I, "b", da Constituição Federal, segundo o qual "Compete o Superior Tribunal de Justiça: processar e julgar, originariamente: [...] os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou próprio Tribunal". Logo, inexistente previsão de competência originária para o STJ julgar *writ* contra ato de outro Tribunal ou de seus membros.

Por outro lado, é da competência originária do Órgão Pleno do Tribunal o julgamento de mandado de segurança contra ato emanado por seu respectivo membro ou por órgão hierarquicamente inferior, *ex vi* da Súmula n. 41/STJ. Entendimento esse novamente frisado no brilhante voto da lavra da Ministra Nancy Andrighi, proferido no bojo do RMS 25.934/PR, em emblemático caso julgado pela Corte Especial do STJ no dia 27 de novembro de 2008 (DJ de 09 de fevereiro de 2009).

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0028312-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no**
MS **16.126 / DF**

Números Origem: 200334000314590 200734000289437

PAUTA: 14/03/2011

JULGADO: 14/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDNA BARREIRA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA APELAÇÃO NR
200334000314590 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

PETIÇÃO

REQUERENTE : EDNA BARREIRA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
REQUERIDO : R. DECISÃO DE FL. 120

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu da petição como agravo regimental, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.